



Regulamento de Publicidade e de Ocupação do Espaço Público

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, conjugada com as alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, na Lei n.º 2110/61, de 19 de Agosto, nas alíneas c) e f) do artigo 10.º, no artigo 15.º e no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto e no Decreto-Lei nº92/2010, de 26 de Julho e Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento define o regime e os critérios de licenciamento a que está sujeita a ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento e a afixação, inscrição ou difusão de publicidade em locais públicos do Município de Penela ou destes perceptíveis, independentemente do tipo de suporte utilizado para a sua difusão.

Artigo 3.º

Âmbito material

1. O presente Regulamento aplica-se a qualquer forma de ocupação de espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo.
2. O presente regulamento aplica-se ainda a todas as formas de publicidade e aos respectivos meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão colocados em locais ou espaços públicos do Município ou destes visíveis ou audíveis.

Artigo 4.º

Definições

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) Anúncio electrónico: sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com

possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;

b) Anúncio iluminado: todo o suporte sobre o qual se faça incidir, intencionalmente, uma fonte de luz;

c) Anúncio luminoso: todo o suporte publicitário que emita luz própria;

d) Bandeirola: suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;

e) Campanhas publicitárias de rua: todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémero, que impliquem acções de rua e o contacto directo com o público;

f) Cartaz: um suporte de mensagem publicitária inscrita em papel ou material similar;

g) Chapa: suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60m e a máxima saliência não excede 0,05m;

h) Dispositivos publicitários aéreos cativos: dispositivos publicitários insufláveis, sem contacto com o solo mas a ele espiados;

i) Área contígua: Espaço confinante com a fachada do estabelecimento.

j) Espaço Público: Toda a área não edificada, de livre acesso, afecta ao domínio público municipal, designadamente caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e pontes;

k) Esplanada Aberta: instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;

l) Expositor: estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;

m) Floreira: vaso ou receptáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;

n) “Guarda-vento”: armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;

o) Letras soltas ou símbolos: mensagem publicitária não luminosa directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou nas janelas;

p) Lona ou tela: suporte flexível, possuindo ou não moldura ou similar, afixado em fachada, empena ou outro elemento de um edifício, bem como em equipamento ou mobiliário urbano.

q) Mobiliário Urbano: as coisas instaladas, projectadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

r) Mupi: tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade de tipo estático, mecânico ou digital, podendo, em alguns casos, conter também outro tipo de informação

s) Ocupações de carácter cultural: Aquelas que se traduzem na ocupação do espaço público para o exercício de actividades de carácter artístico, nomeadamente pintura, artesanato, música e representação;

t) Ocupação do espaço público: Qualquer implantação, utilização ou instalação de mobiliário urbano ou outro equipamento, ao nível do solo, subsolo e espaço aéreo;

u) Ocupação Ocasional: Aquela que se pretenda efectuar ocasionalmente no espaço público ou em áreas expectantes e destinada ao exercício de actividades promocionais, de natureza didáctica e/ou cultural, campanhas de sensibilização ou qualquer outro evento, recorrendo à utilização de estruturas de exposição de natureza diversa, nomeadamente tendas, pavilhões e estrados;

v) Ocupação Periódica: Aquela que se efectua no espaço público, em determinadas épocas do ano, nomeadamente durante períodos festivos, com actividades de carácter diverso, tais como circos, carrosséis e outras similares;

w) Painel ou Outdoor: suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo ou em fachada de edifício, de tipo estático, mecânico ou digital, podendo ter duas faces;

x) Pendão, faixa ou fita: suporte publicitário constituído por tecido, tela, plástico ou outro material não rígido, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante;

y) Placa: Suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;

z) Publicidade: qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, bem como promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política;

aa) Publicidade aérea: a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em veículos aéreos, nomeadamente, aviões, helicópteros, zepelins, balões, parapentes e pára-quedas, e/ou suportes publicitários aéreos cativos, nomeadamente, insufláveis, balões e semelhantes sem contacto com o solo, mas a ele espiados;

bb) Publicidade móvel: inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em veículos ou outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais, e/ou nos respectivos reboques ou similares;

cc) Publicidade sonora: a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;

dd) Sanefa: elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

ee) Suporte Publicitário: meio utilizado para transmissão de uma mensagem publicitária;

ff) Tabuleta: suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas nas faces;

gg) Toldo: um elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;

hh) Unidade móvel publicitária: veículo equipado com estruturas próprias ou reboque, em

circulação ou estacionamento, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens.

ii) Vitrina: mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações;

CAPÍTULO II

REGIME DO LICENCIAMENTO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 5.º

Licenciamento

1. A ocupação do espaço público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, nos termos do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de Abril, ou a licenciamento ou concessão nos termos do regime geral de ocupação do espaço público, conforme disposto no presente regulamento

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 6º, a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias está sujeita ao regime de licenciamento.

3. O presente regulamento visa definir os critérios de localização, instalação e adequação formal e funcional do mobiliário urbano e outro equipamento relativamente à envolvente urbana numa perspectiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida, regendo-se pelos seguintes valores e princípios fundamentais:

i. Salvaguarda da segurança e integridade das pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação e acessibilidade, pedonal e rodoviária;

ii. Preservação e valorização dos espaços públicos;

iii. Preservação e valorização do sistema de vistas;

iv. Preservação e valorização da Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela, bem como dos imóveis classificados e em vias de classificação e respectivas zonas de protecção;

v. Salvaguarda do equilíbrio ambiental e estético.

Artigo 6.º

Isenção de licenciamento

1. Para além de outras legalmente previstas, ficam isentas de licenciamento, autorização, comunicação prévia com prazo, registo ou qualquer outro acto permissivo e de mera comunicação prévia:

a) A ocupação do espaço público:

i. Por motivo de operações urbanísticas ou de quaisquer outros trabalhos previstos no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação;

ii. Com suportes publicitários afetos exclusivamente a esse fim;

iii. Por motivo de venda ambulante que não se processe em locais determinados;

iv. Com suporte para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso.

b) Mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;

c) Comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania ou da Administração Pública;

d) Dizeres ou prescrições que resultem de imposição legal;

e) Propaganda política e eleitoral.

f) A publicidade de espetáculos e outros eventos públicos de carácter cultural ou turístico, desde que, autorizados pelas autoridades competentes, bem como a respeitante a colóquios, congressos e acontecimentos similares de natureza técnica e científica;

g) A colocação de meras placas identificativas de profissionais liberais;

h) A colocação de placas em fachadas de edifícios cuja afixação decorra de obrigatoriedade legal;

i) A afixação de placas em fachadas de edifícios contendo o nome do edifício;

j) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pelo Município desde que a publicidade seja promovida pelo próprio;

k) A difusão de publicidade sonora para promoção de festas tradicionais;

2. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer acto permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;

d) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial estão afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objecto da própria transacção publicitada, com indicação de venda ou arrendamento.

3. Para efeitos do nº 2 são identificadas, nos capítulos III e IV, as condições a que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias deve obedecer, para beneficiar do regime aí previsto.

Artigo 7.º

Natureza das licenças

1. Os licenciamentos concedidos no âmbito do presente Regulamento são considerados precários e são emitidos pelo prazo máximo de um ano, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º.
2. A Câmara Municipal poderá conceder, mediante concurso público, exclusivos de exploração publicitária.

Artigo 8.º

Comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

1. Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, a pretensão dos estabelecimentos onde se realize qualquer actividade económica procederem à ocupação de espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso colectivo afectada ao domínio público, para os seguintes fins:

a) Instalação de toldo e respectiva sanefa, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento;

b) Instalação de esplanada aberta, quando a sua instalação for efectuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;

c) Instalação de estrado, quando a sua instalação for efectuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

d) Instalação de guarda-ventos, quando a sua instalação for efectuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

e) Instalação de vitrina e expositor, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento;

f) Instalação de Suporte Publicitário (dispositivos fixos ou móveis), nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial desde que:

i. a sua instalação seja efectuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou,

ii. a mensagem publicitária seja afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores;

g) Instalação de arcas e máquinas de Gelados, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento;

h) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento;

i) Instalação de floreira, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento;

j) Instalação de contentor para resíduos e/ou resíduos sólidos urbanos, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento.

2. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral de presente regulamento.

3. O regime da mera comunicação prévia previsto no nº1 consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

4. No âmbito do nº1, a comunicação prévia com prazo, aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites fixados no nº1, do artigo 12º, do decreto-lei nº48/2011, de 1 de Abril e consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

5. A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo são efectuadas no “Balcão do Empreendedor”, acessível através do portal da empresa, delas constando:

a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;

b) O endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual;

c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;

d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;

e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;

f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público, nomeadamente as condições de instalação de mobiliário urbano constantes do capítulo III e IV do presente regulamento.

6. O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter actualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa actualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

7. As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e se mostrarem pagas as taxas devidas.

Artigo 9.º

Licenciamento Cumulativo

1. Sempre que a ocupação do espaço público implique a realização de operações urbanísticas, o respectivo licenciamento depende, ainda, do cumprimento das normas em vigor sobre essa matéria, designadamente as constantes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e demais legislação aplicável, e da prévia obtenção das licenças ou autorizações administrativas ou da admissão das comunicações prévias que, em face de tais normas, se mostrem necessárias;

2. Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção sujeitas a licença ou comunicação prévia, ou a ocupação de espaço público sujeita a licença ou autorização, devem estas ser requeridas cumulativamente, nos termos das normas legais e

regulamentares aplicáveis.

3. A afixação ou inscrição de publicidade do estabelecimento comercial só é autorizada quando a actividade exercida pelo mesmo se encontre devidamente licenciada.

SECÇÃO II

Requerimento e elementos instrutórios

Artigo 10.º

Regras gerais

1. O pedido de licenciamento deve ser formulado em requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, apresentado em duplicado, contendo os seguintes elementos:

a) Identificação completa do requerente, incluindo o nome ou firma, domicílio ou sede social, número de identificação fiscal ou de identificação de pessoa colectiva, e número, data de emissão e arquivo do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares;

b) Indicação da qualidade em que requer a licença;

c) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de autorização de utilização quando aplicável;

d) A indicação do tipo de publicidade e respectivo suporte, de acordo com as definições do presente Regulamento, com indicação da volumetria e área;

e) A indicação exacta do local a ocupar, incluindo a designação do arruamento e número de polícia ou do lote e freguesia e ainda, no caso de colocação de painéis, lonas, telas e mupis, a sinalização da localização através de três pontos georreferenciados;

f) O período pretendido para a licença, o qual nunca poderá ser superior a um ano, sem prejuízo do disposto no artigo 19º do presente regulamento.

2. O requerimento deve ser acompanhado de:

a) Documento comprovativo da titularidade de qualquer direito sobre o bem ou bens, que lhe permita neles afixar, inscrever ou difundir publicidade.

b) Nos casos em que a publicidade se pretenda instalar ou afixar em partes comuns de edifício constituído em propriedade horizontal: cópia da acta de assembleia de condóminos contendo autorização para a afixação ou inscrição de publicidade ou autorização do administrador do condomínio, desde que o regulamento de condomínio o permita;

c) Cópia do bilhete de identidade ou cartão do cidadão do requerente ou do apresentante do pedido ou, no caso de pessoa colectiva, cópia do extracto do pacto social na parte em que identifique a forma de obrigar essa pessoa colectiva;

d) Memória descritiva do projecto, com indicação dos materiais a utilizar e suas características, demarcando-se o espaço público a ocupar, largura, comprimento e altura, devendo ser assinalada a eventual existência de mobiliário urbano pré-existente ou outros elementos naturais que sejam relevantes na apreciação do pedido;

e) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal com indicação rigorosa do local ou do

edifício previsto para a ocupação, afixação do suporte, inscrição ou difusão da mensagem;

f) Elementos desenhados do suporte, nomeadamente plantas, cortes e alçados a escala não inferior a 1:100, devidamente cotados e com as dimensões em centímetros ou metros. As cotas devem indicar a relação do suporte com o solo, os elementos construídos e confinantes (arquitectura, mobiliário urbano, outras construções ou elementos, conforme o caso);

g) Fotomontagem devidamente esclarecedora quanto ao conteúdo da mensagem publicitária e à sua localização. Este documento deve ser também entregue em formato digital;

h) No caso de publicidade em estabelecimentos comerciais para promoção do próprio e ocupação de espaço público com elementos de apoio à actividade comercial, a identificação do estabelecimento, actividade exercida e cópia de licença ou autorização de utilização, quando exigível;

i) No caso de licenciamento de esplanadas fechadas, o requerimento deve ainda ser acompanhado de projecto de arquitectura à escala 1/100;

j) Termo de responsabilidade do técnico, no caso de anúncios iluminados ou electrónicos, ou painéis;

k) Outros documentos que o requerente considere adequados para complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3. Pode ser dispensada, no todo ou em parte, a apresentação dos elementos constantes das alíneas f) e g) do n.º 2, quando o requerimento apresentado vier instruído com elementos que permitam a sua análise e decisão.

4. O pedido de licenciamento de telas, painéis, mupis e semelhantes e de unidades móveis publicitárias deve ser acompanhado de documento comprovativo de que o requerente exerce a actividade publicitária.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos casos em que a publicidade a afixar, inscrever ou difundir diga respeito à actividade exercida no local em que se pretende implantar o suporte publicitário.

6. Os documentos escritos apresentados, comprovativos de qualquer das situações previstas no presente artigo, devem assinalar de forma explícita e rigorosa a informação que interessa ao pedido, sob pena de, em caso de incumprimento, ser recusado.

7. Salvo em casos devidamente fundamentados pela natureza do evento, o pedido de licenciamento deve ser requerido com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data pretendida para o início da ocupação ou utilização.

8. Sempre que possível, deve ser adoptado o modelo de requerimento impresso que será fornecido, gratuitamente, pelos serviços municipais e também disponibilizado no site do Município de Penela.

9. Os elementos escritos e desenhados que instruem os pedidos de licenciamento devem, sempre que possível, ser elaborados por técnicos ou entidades qualificadas na área da arquitectura, desenho ou comunicação.

10. O requerente pode entregar com o requerimento inicial os pareceres, autorizações ou aprovações previamente emitidos pelas entidades com jurisdição sobre o local onde se pretenda afixar, inscrever ou difundir a publicidade.

Artigo 11.º

Menções Especiais

1. O requerimento a que alude o artigo anterior deve ainda mencionar, quando for caso disso:

a) As ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, efectuadas às redes gerais de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver sendo estas da responsabilidade do requerente e carecendo das autorizações que se mostrem necessárias;

b) Os dispositivos de armazenamento adequados;

c) Os dispositivos necessários à recolha de resíduos.

2. Para além dos elementos previstos no artigo anterior, os pedidos de licenciamento de publicidade a colocar em edifícios devem ainda ser acompanhados de:

a) Desenho dos alçados de conjunto numa extensão de 10 metros para cada um dos lados do mesmo ou a fotomontagem prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo anterior;

b) Desenho do alçado e corte cotado esclarecedor do pretendido à escala 1:100 ou 1:50, com a integração do suporte publicitário e com a indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar;

c) Estudo de estabilidade da estrutura do suporte, caso este se pretenda instalar na cobertura de edifício ou quando as suas características (nomeadamente, forma, peso e dimensão) ou as do edifício (nomeadamente o seu estado de conservação ou da sua estrutura construtiva) assim o exijam;

d) Caso o requerente pretenda licenciar mais do que um suporte relativo à mesma actividade no mesmo edifício, deve ser organizado um só pedido que integre todos os suportes pretendidos.

Artigo 12.º

Outros meios de publicidade

1. Os pedidos de licenciamento de publicidade móvel, para além dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2, do artigo 10.º, quando aplicáveis, devem ser acompanhados dos seguintes elementos:

a) Cópia da última liquidação do imposto municipal sobre circulação de veículos;

b) Cópia do livrete e do registo automóvel;

c) Fotografia da viatura ou fotomontagem aposta em folha A4, mostrando as faces bem visíveis onde a publicidade estiver inscrita ou se pretende inscrever;

d) Se o suporte publicitário utilizado na publicidade móvel exceder as dimensões do veículo, atrelado ou outro meio de locomoção, deve ser junta autorização emitida pela entidade competente, em conformidade com o Código da Estrada.

2. Os pedidos de licenciamento de publicidade aérea, para além dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2, do artigo 10.º, quando aplicáveis, devem ser instruídos com certificados de matrícula e de navegabilidade válidos.

3. Nas campanhas publicitárias sonoras, para além dos elementos referidos nas anteriores alíneas a) e b), quando aplicáveis, deve ainda ser entregue cópia do texto a difundir e da rota do percurso.

4. Para além dos elementos referidos nos anteriores n.ºs 1 e 2, do artigo 10.º, os pedidos de licenciamento de campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço com dispositivos de natureza

publicitária, devem ainda ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva da área a ocupar, com indicação dos materiais, formas e cores;
- b) Um exemplar dos impressos ou produtos a distribuir, dos locais e horários da distribuição, bem como o desenho do equipamento de apoio que for utilizado.

Artigo 13.º

Saneamento e apreciação liminar

1. Se o pedido de licenciamento não vier acompanhado de todos os elementos instrutórios referidos nos artigos anteriores, ou se estes apresentarem deficiências que necessitem de ser supridas, o requerente será notificado para corrigir ou completar o pedido ou prestar os esclarecimentos convenientes.
2. O requerente tem um prazo de quinze dias para proceder à entrega dos elementos ou para prestar os esclarecimentos solicitados, ficando suspensos os termos ulteriores do procedimento.
3. A falta de apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados no prazo referido no número anterior implica a rejeição liminar do pedido e o arquivamento do processo.
4. A rejeição liminar poderá, ainda, ocorrer no prazo de 15 dias a contar da apresentação do requerimento, no caso de o pedido ser manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.

Artigo 14.º

Elementos complementares

1. Até à decisão final, pode solicitar-se ao requerente a indicação ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido, os quais devem ser apresentados no prazo de 10 dias.
2. Quando os interessados não derem cumprimento à solicitação e os elementos solicitados sejam necessários à apreciação do pedido, não será dado seguimento ao procedimento, disso se notificando o requerente.

Artigo 15.º

Pareceres de outras entidades

1. Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra entidade, e não tenha ocorrido a rejeição liminar do pedido, deve a Câmara Municipal, nos quinze dias seguintes à entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares que hajam sido solicitados promover as consultas a que se refere o número anterior, salvo nos casos em que a lei imponha prazo ou procedimento distinto.
2. Sem prejuízo das consultas que se mostrem obrigatórias por força da lei, o licenciamento da ocupação do espaço público pode ser condicionado à emissão de prévio parecer consultivo das entidades que operam e possuam infra-estruturas no solo, subsolo e espaço aéreo.
3. Sem prejuízo do disposto no número 1., pode a Câmara Municipal, sempre que entenda necessário, solicitar pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que com o licenciamento se pretendam acautelar.

4. Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de trinta dias contados da data do envio do ofício à entidade a consultar.
5. No caso de os pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles.

Artigo 16.º

Indeferimento

Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

- a) A violação de disposições legais ou regulamentares aplicáveis, designadamente as previstas no presente Regulamento e as relativas à actividade exercida ou a exercer;
- b) O desrespeito por condições fixadas em contrato de concessão de publicidade;
- c) A violação dos projectos de ocupação do espaço público e respectivas normas;
- d) A existência de débitos relacionados com o licenciamento ou remoção de publicidade, salvo se o devedor tiver deduzido reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

Artigo 17.º

Audiência dos Interessados

Antes da decisão final sobre o pedido de licenciamento, deve proceder-se à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 18.º

Decisão Final

1. Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve ser enviada ao requerente no prazo de oito dias a contar do respectivo despacho.
2. No caso de lonas, telas, mupis, painéis, anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes, publicidade móvel e aérea, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes e dispositivos publicitários.

SECÇÃO III

Licença

Artigo 19.º

Prazo e Renovação da Licença

1. Os licenciamentos serão concedidos por qualquer período de tempo, não inferior à unidade dia, até ao prazo máximo de um ano.
2. Excepto para os suportes referidos no número seguinte, as licenças anuais renovam-se, automática e sucessivamente, por igual período, desde que o interessado liquide as respectivas taxas, nos termos previstos no Regulamento de Taxas do Município de Penela e, no caso de anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes, publicidade móvel e aérea comprove possuir contrato de seguro de responsabilidade civil válido, salvo se:
 - a) A Câmara Municipal notificar por escrito o titular, com a antecedência mínima de trinta dias

relativamente ao termo de validade da licença, de decisão em sentido contrário;

b) O titular comunicar por escrito à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente ao termo de validade da licença ou até ao termo do mês de Janeiro quando a licença tenha sido emitida já no decurso do último trimestre, intenção em sentido contrário.

3. A renovação da licença de lonas/telas, mupis e painéis depende de prévio requerimento, o qual deve ser apresentado até ao 90º dia anterior ao termo da validade da licença.

4. As licenças emitidas para período inferior a um ano, mas superior a trinta dias, podem ser renovadas, devendo o respectivo requerimento ser apresentado com uma antecedência não inferior a 15 dias relativamente ao termo de validade da licença.

5. As licenças emitidas para um período inferior a trinta dias não são renováveis.

6. As taxas relativas às renovações das licenças referidas no n.º 6 do presente artigo são pagas até ao termo de validade da licença.

Artigo 20.º

Da Licença e do Alvará

1. No caso de ser proferida decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, a Câmara Municipal deve assegurar a emissão do alvará de licença, o qual será entregue ao requerente mediante o pagamento das taxas que se mostrem devidas e da prestação da caução a que, eventualmente, haja lugar.

2. A licença e o alvará especificam as condições a observar pelo titular, nomeadamente:

a) O objecto do licenciamento;

b) O local e a área permitidos para se efectuar a instalação, afixação ou a difusão de publicidade;

c) A descrição dos elementos a utilizar;

d) O prazo de validade.

3. O alvará especifica as condições referidas no ponto anterior e integra a montagem fotográfica do suporte licenciado.

4. Não é permitida a substituição, alteração e modificação do tipo de suportes no âmbito de um mesmo alvará de licença.

Artigo 21.º

Substituição de Titular

1. A licença de ocupação do espaço público é pessoal e não pode ser transmitida seja a que título for, designadamente através de arrendamento, trespasse, cessão de exploração ou franchising.

2. O disposto no número anterior não é aplicável nos casos de fusão ou mudança de personalidade jurídica, bem como nos casos em que não há alteração do uso e do mobiliário urbano pré-existente.

3. Nos casos previstos no número anterior, proceder-se-á, após o pagamento da taxa devida, ao averbamento, no alvará, da identificação do novo titular.

4. A transmissão da licença não implica qualquer prorrogação do prazo fixado para a mesma.

Artigo 22.º

Caducidade

1. A licença para ocupação do espaço público, instalação, afixação ou difusão de publicidade caduca:
 - a) Se, no prazo de trinta dias a contar da notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º, não for levantado o respectivo alvará;
 - b) Por falta de pagamento das taxas devidas pelo licenciamento, nos prazos devidos;
 - c) Pelo decurso do prazo de validade da licença inicial ou renovada;
 - d) Se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a renovação da mesma;
 - e) Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da actividade a que se reporta a licença;
 - f) Por morte, excepto se o sucessor do falecido assegurar a ocupação, declaração de insolvência ou outra forma de extinção do titular.
2. O titular da licença caducada pode requerer nova licença.
3. No caso referido no número anterior, podem ser utilizados os elementos que instruíram o processo anterior, desde que o novo requerimento seja apresentado no prazo de seis meses a contar da caducidade da licença anterior e esta tenha sido concedida há menos de dois anos.
4. As caducidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo são declaradas pela Câmara Municipal com audiência prévia do interessado.

Artigo 23.º

Revogação da Licença

1. A licença para ocupação do espaço público, para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias ou de divulgação de prestação de serviços pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal, sempre que:
 - a) Razões de interesse público o exijam;
 - b) O titular não proceda à ocupação no prazo estabelecido;
 - c) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado aquando do licenciamento;
 - d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhante;
 - e) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte para o qual haja sido concedida a licença.
2. A revogação da licença não confere o direito a qualquer indemnização.

Artigo 24.º

Suspensão da licença

A licença de ocupação do espaço público pode ser suspensa sempre que razões de interesse público o imponham, devendo o titular ser notificado dessa intenção com a antecedência mínima de 20 dias.

Artigo 25.º

Remoção

1. Em caso de revogação ou de caducidade da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção do

mobiliário urbano ou outro equipamento, da publicidade, bem como dos respectivos suportes ou materiais, no prazo de dez dias, contados da caducidade da licença ou da notificação do acto de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local e/ou do edifício, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.

2. Em caso de suspensão da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção do mobiliário urbano ou outro equipamento no prazo definido no acto de suspensão.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1., pode a Câmara Municipal ordenar a remoção do mobiliário urbano ou outro equipamento, da publicidade e dos respectivos suportes, sempre que se verifique que esta foi afixada, inscrita ou difundida sem prévio licenciamento municipal ou em desconformidade com as condições do licenciamento ou com as regras definidas no presente Regulamento.

4. Para efeitos do disposto no número anterior deve a Câmara Municipal notificar os infractores, fixando-lhes um prazo de dez dias para procederem à remoção imediata do material em causa.

5. Em caso de incumprimento da ordem referida nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, pode a Câmara Municipal efectuar a referida remoção, ficando todas as despesas por conta do infractor e fazendo incorrer os infractores em responsabilidade contra-ordenacional;

6. A perda ou deterioração do mobiliário urbano ou do seu conteúdo ou de outro equipamento ou material, em caso de remoção por parte da Câmara Municipal, não confere ao respectivo proprietário o direito a qualquer indemnização.

7. A Câmara Municipal pode ainda, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade e dos respectivos suportes sempre que estes tenham sido colocados, abusivamente, em locais do seu domínio municipal.

8. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, nomeadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, a execução de obras ou outras acções de manifesto interesse público assim o justifiquem, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, em prazo por esta determinado, a remoção, definitiva ou temporária, do mobiliário urbano ou outro equipamento ou a sua transferência para outro local do Município.

Artigo 26.º

Custos da Remoção

Os custos da remoção do mobiliário urbano, da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais são suportados pelas entidades responsáveis pela sua afixação, inscrição ou difusão.

Artigo 27.º

Taxas

Pelas licenças e suas renovações são devidas as taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas, Tarifas e Licenças Municipais e respectiva Tabela em vigor no Município.

Artigo 28.º

Deveres do titular da licença

1. O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento;
- b) Assegurar a segurança e vigilância dos elementos de mobiliário urbano e de outros equipamentos;
- c) Permitir, sempre que necessário, o acesso às infra-estruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo aos trabalhadores do Município de Penela e aos restantes operadores, não tendo, por esse facto, direito a qualquer indemnização;
- d) O titular da licença é responsável por quaisquer danos eventualmente causados em infra-estruturas existentes no solo, subsolo e espaço aéreo, em resultado da ocupação;
- e) Proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar no sentido de que o comportamento destes não cause danos ou incómodos a terceiros;
- f) Não proceder à transmissão da licença a outrem, ainda que temporariamente, salvo mudança de titularidade devidamente autorizada.

2. Relativamente à conservação e manutenção do mobiliário urbano e de outros equipamentos deve:

- a) Conservar os elementos de mobiliário urbano e de outros equipamentos que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação, assim como do respectivo espaço circundante;
- b) Manter a mensagem publicitária e o suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança procedendo, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação dos suportes e demais equipamentos de apoio;
- c) Retirar a mensagem e respectivo suporte, findo o prazo de validade da licença ou caso não haja renovação automática;
- d) Deixar o local e/ou edifício onde se encontrava o suporte ou inscrição da mensagem em perfeitas condições e com as beneficiações que tenham decorrido do licenciamento, findo o prazo da licença.

3. Manter nos painéis, lonas/telas e mupis, em sítio facilmente legível, o número e prazo do alvará, a identificação do titular da licença e o local para o qual foi aprovada a colocação do suporte.

CAPÍTULO III

CONDICIONANTES E PROIBIÇÕES DA LICENÇA

Artigo 29.º

Segurança de pessoas e bens

1. A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, com a afixação, inscrição ou difusão de publicidade, nomeadamente os respectivos suportes, não pode:

- a) Prejudicar a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal, rodoviária e ferroviária;
- b) Prejudicar ou dificultar a circulação de veículos de emergência;
- c) Causar prejuízos a terceiros, nomeadamente prejudicar a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;

d) Prejudicar a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, as curvas, rotundas cruzamentos e entroncamentos e o acesso a edificações ou a outros espaços;

e) Apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego e possam distrair ou provocar o encandeamento dos peões ou automobilistas;

f) Dificultar o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos ou de qualquer forma possa prejudicar a circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;

g) Diminuir a eficácia da iluminação pública;

h) Interferir com a operacionalidade das estações fixas de medição dos parâmetros da qualidade do ar, designadamente por alteração das condições de dispersão atmosférica e consequentes perturbações das condições de amostragem e medição.

i) Provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

j) Prejudicar a beleza e o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas Entidade Públicas.

2. Não pode ser licenciada a instalação, afixação ou inscrição de publicidade em placas toponímicas, números de polícia, placas de sinalização rodoviária e semaforica, viadutos rodoviários e ferroviários, passagens superiores para peões, rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel, placas informativas sobre edifícios com interesse público.

3. A instalação ou inscrição de publicidade em equipamento móvel urbano, nomeadamente, em abrigos para utentes de transportes públicos, papeleiras ou outros recipientes utilizados para a higiene e limpeza pública, obedece ao preceituado no número anterior, podendo, contudo, ser definidas contratualmente condições de utilização ou afixação.

Artigo 30.º

Preservação e valorização dos espaços públicos

A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, com publicidade, nomeadamente, os respectivos suportes não pode:

a) Prejudicar ou contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade dos espaços públicos;

b) Impedir, restringir ou interferir negativamente no funcionamento das actividades urbanas ou de outras utilizações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas actividades em condições de segurança e conforto;

c) Contribuir para a degradação do estado de conservação e salubridade dos espaços públicos;

d) Contribuir para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços e dos valores urbanos, naturais ou construídos, emblemáticos do município;

e) Dificultar o acesso e a acção das entidades competentes às infra-estruturas existentes no município, para efeitos da sua manutenção e ou conservação.

f) Violar as normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nos termos previstos no Decreto-Lei nº163/2006 de 8 de Agosto.

Artigo 31.º

Preservação e valorização dos sistemas de vistas

A ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, com publicidade, nomeadamente os respectivos suportes, não é permitida sempre que possa originar obstruções ou intrusões visuais ou concorra para a degradação da qualidade do espaço urbano e da paisagem, nomeadamente:

- a) Prejudique as condições de privacidade e fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios;
- b) Prejudique as panorâmicas das frentes urbanas relativas ao rio Mondego;
- c) Prejudique as panorâmicas usufruídas a partir dos miradouros e a qualidade visual da envolvente destes locais;
- d) Prejudique as panorâmicas dos espaços verdes e áreas de conservação da natureza.

Artigo 32.º

Valores históricos e patrimoniais

1. A utilização do espaço público ou privado com suportes publicitários em imóveis classificados ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção só é permitida após colher parecer favorável da administração do património cultural competente.
2. Não é permitida a ocupação do espaço público, nomeadamente com a colocação de qualquer suporte de publicidade em locais em que se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, desenhos, pinturas, painéis de azulejos, esculturas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, varandas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo e ainda placas toponímicas e números de polícia.
3. A instalação de mensagens de publicidade ou outras em edifícios, deve integrar-se harmoniosamente na arquitectura do imóvel e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspectos essenciais a composição, escala, forma e cores do suporte e da mensagem.

Artigo 33.º

Preservação e valorização das áreas verdes

1. A utilização do espaço público com publicidade não é permitida sempre que:
 - a) Prejudique ou possa contribuir, directa ou indirectamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
 - b) Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
 - c) Implique afixação em árvores;
 - d) Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.
2. Nas áreas verdes de protecção, áreas verdes de recreio, lazer e pedagogia, designadamente parques e jardins públicos, e nas quintas e jardins históricos, só podem ser emitidas licenças para afixação ou

inscrição de mensagens publicitárias, ou outros meios de utilização do espaço público, nos seguintes casos:

- a) Em equipamentos destinados à prestação de serviços colectivos;
- b) Em mobiliário municipal e em mobiliário urbano das empresas concessionárias de serviços públicos.

Artigo 34.º

Estética e equilíbrio ambiental

1. A afixação ou inscrição de mensagens e a utilização do espaço público com suportes não é permitida quando por si só, ou através dos suportes que utilizam, afectem a estética e o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros.
2. A afixação de mensagens publicitárias, quando decorra de acções de reabilitação urbana de iniciativa ou aposta municipal, pode ser autorizada, nos termos a definir nos respectivos contratos ou protocolos.

Artigo 35.º

Publicidade nas vias municipais

1. Os meios de publicidade, isolados a afixar ou inscrever nas imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, desde que não visíveis das estradas nacionais, devem obedecer aos seguintes condicionamentos:

- a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 25 metros do limite da zona da estrada;
- b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 20 metros do limite da zona do caminho;
- c) Em caso de proximidade de entroncamento ou cruzamento com outras vias de comunicação ou com vias férreas, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 50 metros do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo desta, de 100m para um e outro lado do entroncamento ou cruzamento do eixo das vias.

2. Os condicionamentos previstos nas diversas alíneas do número anterior não são aplicáveis quando os meios de publicidade:

- a) Se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos;
- b) Se refiram a anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
- c) Se refiram a estabelecimentos ou actividades de interesse turístico reconhecido nos termos da legislação aplicável.

3. É proibida a afixação, inscrição ou difusão de mensagens nas rotundas, dentro ou fora dos aglomerados urbanos, com excepção dos meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nos mesmos.

Artigo 36.º

Conteúdo das mensagens

A publicidade deve respeitar o disposto no Código da Publicidade, nomeadamente os princípios da licitude, identificabilidade, veracidade e respeito pelos direitos do consumidor.

CAPÍTULO IV

REGRAS E CARACTERÍSTICAS

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 37.º

Regras Gerais

1. Os elementos de mobiliário urbano ou de outros equipamentos devem ser implantados em locais onde não constituam barreiras urbanísticas ou arquitectónicas.
2. Na concepção de todo o mobiliário urbano ou de outros equipamentos, deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, devendo ainda utilizar-se materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos, biodegradáveis e, quando for o caso, por um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.
3. Excepto na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela, não pode ser instalado mobiliário urbano ou outro equipamento em passeios, placas centrais ou espaço públicos em geral, de largura igual ou inferior a 3,00m, ou de largura superior quando, uma vez instalado aquele, não fique um espaço livre para circulação de 1,20m, no mínimo, sendo sempre de respeitar as normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada previstas no Decreto-Lei nº163/2006 de 8 de Agosto.
4. Exceptuando na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela, e sem prejuízo dos elementos cuja instalação num determinado ponto seja exigido para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos, qualquer ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento não pode ultrapassar metade da largura do passeio.
5. A título excepcional podem ser autorizadas ocupações de espaço público que não respeitem o disposto no nº3 da presente norma, quando se trate de vias com tráfego pedonal reduzido e cuja localização obtenha parecer técnico favorável ou quando esteja em causa a satisfação do interesse público.
6. Na implantação de mobiliário urbano ou outro equipamento ao longo do mesmo eixo ou percurso urbano devem procurar-se os alinhamentos definidos pelos elementos e equipamentos urbanos já existentes, tais como árvores e candeeiros, e tentar-se a equidistância relativamente a eles, de modo a que se torne perceptível a noção de compasso e ritmo.
7. Os suportes fixos a imóveis devem possuir carácter individualizado, atender à especificidade do tecido urbano envolvente, aos materiais e características das edificações, mobiliário urbano e espaço público, de forma a que constituam elementos de valorização dos edifícios e contribuam para a valorização do

ambiente urbano.

8. Os suportes publicitários não podem provocar o encadeamento dos condutores e peões, pelo que devem ser utilizados, sempre que possível, vidros anti-reflexo e materiais sem brilho.

9. Nos suportes publicitários com iluminação própria, a emissão de luz tem de ser inferior a 200 cd (candelas) por metro quadrado sempre que estejam instalados junto a faixas de rodagem, por forma a não provocar o encadeamento, directo ou indirecto, dos condutores e peões.

10. Os suportes com iluminação própria devem possuir, preferencialmente, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e minimização dos impactos ambientais associados.

11. A implantação de mobiliário urbano ou de outro equipamento não pode dificultar o acesso a casas de espectáculo, equipamentos desportivos, edifícios públicos, bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais, nem a circulação pedonal.

12. O mobiliário urbano e outro equipamento não podem ocupar a rede viária, incluindo zonas de estacionamento.

13. Não é permitida a colocação de suportes publicitários, nomeadamente anúncios luminosos de dupla face, que prejudiquem enfiamentos visuais ao longo das vias.

14. Qualquer suporte publicitário deverá cumprir com o regime das acessibilidades e respectivas normas técnicas.

Artigo 38.º

Projectos de utilização do espaço público

1. A Câmara Municipal pode aprovar projectos de utilização do espaço público, estabelecendo os locais onde se poderão instalar elementos de mobiliário urbano ou outro equipamento, bem como as características, formais e funcionais, a que deverão obedecer.

2. As utilizações do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, que se pretendam efectuar em áreas de intervenção que venham a ser definidas pela Câmara Municipal, têm de obedecer cumulativamente ao disposto no presente Regulamento e às condições técnicas complementares que forem definidas.

SECÇÃO II

Condições Técnicas Específicas

SUBSECÇÃO I

Quiosques

Artigo 39.º

Limites

1. Os quiosques devem ser instalados em espaços amplos, tais como praças, largos e jardins, sendo de evitar a sua colocação em passeios de largura inferior a 6 metros.

2. A instalação de quiosques deve respeitar uma distância não inferior a 1,20m do lancil do passeio respectivo, devendo em qualquer dos casos ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não

inferior a 1,20m e dar cumprimento às normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nos termos previstos no Decreto – Lei nº163/2006, de 8 de Agosto.

Artigo 40.º

Utilização

1. Nos quiosques podem ser autorizados o exercício da actividade de comércio nos seguintes ramos:
 - a) Jornais, revistas, tabacos, lotarias, títulos de transporte pré-pagos e materiais de papelaria;
 - b) Venda de flores;
 - c) Conserto de calçado e outras pequenas reparações;
 - d) Artesanato;
2. O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar, desde que a actividade possa ser exercida de acordo com as regras de segurança e higiene estabelecidas pelas normas da inspecção e fiscalização sanitária e demais legislação aplicável.
3. Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques do ramo alimentar quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias, ou quando existam instalações sanitárias públicas num raio de 50m, não devendo em caso algum implicar o atravessamento de vias de circulação rodoviária.
4. É interdita a ocupação do espaço público com caixotes, embalagens e qualquer equipamento de apoio a quiosques, nomeadamente arcas de gelados e expositores, fora das instalações dos mesmos.

Artigo 41.º

Publicidade

1. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando, na sua concepção e desenho originais, tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para esse fim, ou a solução apresentada produza uma mais-valia do ponto de vista plástico e cumpra o estipulado no presente regulamento.
2. Os toldos instalados nos quiosques podem conter mensagens publicitárias, devendo obter-se o respectivo licenciamento nos termos do presente regulamento.

Artigo 42.º

Condições de Licenciamento

1. O licenciamento da ocupação do espaço público com quiosques será precedido de requerimento dos interessados ou de concurso público para a atribuição de locais destinados à instalação dos mesmos.
2. O titular da licença goza de preferência aquando das subseqüentes atribuições de licença.
3. Sempre que a actividade a exercer no quiosque careça de licenciamento, o alvará de licença de ocupação do espaço público só pode ser emitido após obtenção desse licenciamento.

SUBSECÇÃO II

Bancas, esplanadas abertas, estrados, Guarda-Ventos e elementos de sombreamento e esplanadas fechadas

Artigo 43.º

Bancas

1. Nas bancas de venda só poderão ser exercidos os seguintes ramos de comércio ou serviços:

- a) Venda de Jornais, revistas e lotarias;
 - b) Artesanato;
 - d) Todos os ramos autorizados no âmbito da regulamentação da venda ambulante.
2. A instalação de bancas de venda de jornais, revistas e lotarias só é autorizada nas seguintes condições:
- a) A ocupação deve garantir um corredor livre para circulação de peões de largura não inferior a 1,20m;
 - b) A ocupação deve fazer-se a partir do plano marginal das edificações próximas, não sendo autorizada a meio dos passeios, nem perto do lancil dos mesmos;
 - c) A ocupação não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, nem pode ter lugar a uma distância inferior a 1,50m das respectivas entradas;
 - d) A ocupação não pode verificar-se a uma distância inferior a 1,50m de esplanadas, vitrinas de estabelecimentos ou, de um modo geral, de outras ocupações existentes no espaço público.

Artigo 44.º

Esplanadas Abertas

1. Mediante deliberação da Câmara Municipal, e sem prejuízo das normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, previstas no Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos, desde que fique assegurado, de ambos os lados das mesmas, um corredor para circulação de peões de largura não inferior a 1,50m, e não interfira com a legibilidade do espaço, contando:
- a) a partir do rebordo exterior do lancil do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - b) a partir do limite interior ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
2. Sem prejuízo das normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, previstas no Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto, a ocupação do espaço público com esplanadas não deve exceder a largura da fachada do estabelecimento excepto se previsto em projecto de ocupação de espaço público, nem dificultar o livre acesso num espaço não inferior a 1,50m e não interfira com a legibilidade do espaço.
3. O mobiliário das esplanadas deve respeitar critérios de uniformidade, qualidade e estética para a zona onde se insere em termos de desenho, materiais e cores.
4. As esplanadas ficam sujeitas, no máximo, ao horário de funcionamento autorizado para o estabelecimento de que dependem, podendo a Câmara Municipal restringir o mesmo sempre que, face à proximidade das habitações, forem susceptíveis de causar perturbações para os moradores.
5. Fora do horário de funcionamento do estabelecimento de restauração e bebidas, o mobiliário da esplanada deve ser retirado do espaço público.
6. As esplanadas não podem ocupar as vias de circulação rodoviária, incluindo zonas de estacionamento.
7. Não é permitida a colocação nas esplanadas de garrafas, barris, caixotes e outros objectos susceptíveis

de prejudicar a estética ou a salubridade do local.

8. Para efeitos de determinação da capacidade da área de espaço público máxima a ocupar com mobiliário de esplanada, devem respeitar-se os seguintes parâmetros:

- a) Uma mesa e quatro cadeiras, 1,75m x 1,75m.
- b) Uma mesa e duas cadeiras, 1,75m x 0,80m 27.

Artigo 45.º

Estrados

1. A utilização de estrados só pode ser autorizada se estes forem construídos em módulos amovíveis e estiverem salvaguardadas as devidas condições de segurança.
2. Na determinação da altura máxima dos estrados devem ser observadas as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, previstas no Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto.
3. Excepto quando previsto em projecto de ocupação do espaço público, o estrado só poderá ser autorizado quando o desnível do pavimento for igual ou superior a 5%.

Artigo 46.º

Guarda-ventos e elementos de sombreamento

1. Sem prejuízo dos números seguintes e do disposto no presente regulamento, a instalação de guarda-ventos e elementos de sombreamento em esplanadas deverá cumprir regras de enquadramento a nível estético referentes a dimensões, cores e materiais, em conjunto com os demais elementos que compõem a esplanada, designadamente mesas e cadeiras e pode ser autorizada desde que satisfaça os seguintes requisitos:

- a) Os guarda-ventos e elementos de sombreamento não devem exceder 1,60m de altura;
- b) Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, a salubridade, a boa visibilidade do local ou as árvores aí existentes;
- c) A distância do plano inferior dos guarda-ventos e dos elementos de sombreamento ao pavimento deve ser, no mínimo, de 0,05m, não podendo a altura dos mesmos exceder 2,60m, contados a partir do solo;
- d) Não podem ter avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 3,00m;
- e) Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60m, contada a partir do solo;
- f) A sua colocação junto a outros estabelecimentos só pode fazer-se desde que fique salvaguardada uma distância não inferior a 1,50m relativamente às montras e acessos desses estabelecimentos;
- g) Os vidros, se utilizados, devem ser inquebráveis e não podem exceder 0,95m de altura e 1,00m de largura;
- h) Entre os guarda-ventos ou os elementos de sombreamento e qualquer outro elemento de

equipamento urbano ou de mobiliário urbano, deve, obrigatoriamente, existir uma distância nunca inferior a 1,50m.

2. Na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela, os guarda-ventos devem ser de estrutura amovível e não devem ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local.

3. Na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela, a instalação de elementos de sombreamento só pode ser autorizada nas seguintes condições:

a) Se inseridos numa esplanada, não excederem as suas dimensões, devendo ser todos da mesma cor e tipo;

b) Devem ser instalados exclusivamente durante a época de funcionamento da esplanada;

c) Se fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devem ser facilmente amovíveis;

d) Quando abertos, o pé direito livre não deverá ser inferior a 2,0m;

4. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação urbanística em vigor, a ocupação do espaço público com toldos ou sanefas sem publicidade, está sujeita às seguintes condições:

a) É interdita a fixação em elementos nobres das fachadas;

b) As cores e padrões devem respeitar e adequar-se ao enquadramento arquitectónico do local a que se destinam;

c) Os toldos devem ser rectos, retracteis, sem abas laterais e de um só plano de cobertura, oblíqua à fachada.

5. Na instalação de toldos e sanefas devem observar-se os seguintes limites:

a) Em passeios de largura igual ou superior a 2m, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,8m em relação ao limite exterior do passeio;

b) Em passeios de largura inferior a 2m, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,6m em relação ao limite exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;

c) Em caso algum a ocupação pode exceder os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento.

Artigo 47.º

Esplanadas Fechadas

1. Sem prejuízo da observância das normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, previstas no Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto, as esplanadas fechadas não podem ocupar mais de metade da largura do passeio, com o limite de 3,5m devendo deixar livre para circulação de peões um espaço de passeio nunca inferior a 1,20m, medido nos termos das alíneas a) e b) do nº2 do artigo 44º do presente regulamento.

2. Apenas será permitida a instalação de esplanadas fechadas Na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela desde que previstas em projecto de ocupação do espaço público.

3. No fecho de esplanadas dá-se preferência às estruturas ligeiras, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.
4. Os materiais a aplicar devem ser de boa qualidade, principalmente, no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo de lacagem, devendo a nível do sistema de cobertura salvaguardar o correcto e necessário isolamento acústico na esplanada e no piso confinante do edifício.
5. O pavimento da esplanada fechada deve possibilitar a manutenção do pavimento existente.
6. A estrutura principal de suporte da esplanada tem de ser desmontável, devendo prever-se um sistema de fácil remoção, nomeadamente módulos amovíveis, por forma a salvaguardar o acesso às infra-estruturas existentes no subsolo por parte da Câmara Municipal e dos restantes operadores.
7. É proibida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.
8. A alteração à fachada de edifícios com a instalação de esplanadas fechadas depende do cumprimento das regras do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e demais legislação aplicável e, consequentemente das licenças, autorizações e comunicações aí previstas, sempre que necessárias.

SUBSECÇÃO III

Outras Ocupações de apoio a estabelecimentos

Artigo 48.º

Floreiras

As floreiras devem apresentar qualidade ao nível do desenho, dos materiais e do estado de manutenção das plantas instaladas.

Artigo 49.º

Vitrinas

1. Apenas é permitida a instalação de vitrinas para exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo as mesmas localizar-se junto à porta de entrada do respectivo estabelecimento, preferencialmente encastradas.
2. Excepcionalmente podem ser autorizadas vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras.
3. Na instalação de vitrinas, o respectivo balanço não pode exceder 0,25m a partir do plano marginal do edifício, nem a distância ao solo ser inferior a 0,90m.
4. As vitrinas não podem sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitectónico ou decorativo.
5. A vitrina deve garantir uma integração equilibrada na fachada dos edifícios e uma boa relação com as caixilharias existentes no estabelecimento e no edifício.

Artigo 50.º

Expositores de apoio a estabelecimentos

1. As ocupações com estruturas de exposição, quando destinadas a apoio de estabelecimentos devem respeitar os seguintes requisitos:

a) A ocupação não pode prejudicar a circulação de peões, deixando sempre livre, para esse efeito, um corredor de largura não inferior a 1,20m, definido entre o lancil e a zona ocupada;

b) A ocupação não pode exceder 0,60m ou 0,80m, a partir do plano marginal da edificação conforme a largura do passeio, seja respectivamente 3,00m ou superior;

c) A altura dos expositores não pode, em caso algum, exceder 1,5m a partir do solo, devendo a distância do plano inferior ao pavimento ser, no mínimo, de 0,70m, quando se destinem à exposição de produtos alimentares, sem prejuízo do cumprimento das normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nos termos previstos no Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto;

d) A colocação dos expositores não pode dificultar o acesso livre e directo ao próprio estabelecimento em toda a largura do vão de entrada, nem prejudicar o acesso ao prédio em que o estabelecimento se integre ou aos prédios adjacentes.

2. Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio têm que ser retirados do espaço público.

SUBSECÇÃO IV

Pilaretes

Artigo 51.º

Condições de Instalação

1. A implantação de pilaretes deve obedecer a um estudo prévio da zona, de modo a abranger áreas contínuas de características semelhantes, salvaguardando as condições de circulação, acessibilidade pedonal e rodoviária, bem como as normas técnicas para a melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, previstas no Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto.

2. O modelo de pilaretes a instalar deve ser aprovado pela Câmara Municipal.

3. Em casos devidamente fundamentados, os particulares podem requerer licença de ocupação de espaço público para a instalação de pilaretes, correndo por conta destes os custos com a respectiva instalação.

SUBSECÇÃO V

Ocupações Temporárias

Artigo 52.º

Ocupações Periódicas

1. A ocupação do espaço público com instalação de circos, carrosséis e similares só é possível em locais a aprovar pela Câmara Municipal.

2. Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre o ruído e recolha de resíduos e, também, a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa e à limpeza do local ocupado.

3. As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.

4. Os animais, quando os haja, devem se alojados num único local, fora do alcance do público.

5. A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

Artigo 53.º

Ocupações Ocasionais

A ocupação ocasional do espaço público deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam, pelas suas características, afectar, directa ou indirectamente, a envolvente ambiental.

Artigo 54.º

Ocupações de carácter cultural – pintores, caricaturistas, artesãos, músicos, actores e outros

A ocupação de carácter cultural do espaço público com o equipamento de apoio às actividades referidas na alínea r) do nº1 do artigo 4º do presente regulamento deve ser protegida em relação à área de exposição, em toda a zona marginal do espaço público, sempre que as estruturas possam, pelas suas características, afectar directa ou indirectamente, a envolvente ambiental, devendo dar-se cumprimento às normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, nos termos previstos no Decreto-Lei nº163/2006, de 8 de Agosto.

SUBSECÇÃO VI

Telas, painéis, mupis e semelhantes

Artigo 55.º

Condições de aplicação

1. A estrutura de suporte dos painéis deve ser de material e cor que se integre na envolvente.
2. Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis devem ser sempre nivelados e a estrutura de ligação ao solo deve ficar colocada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere.
3. O licenciamento de uma solução de painéis formando conjunto apenas é permitido quando, nomeadamente em termos de alinhamento e afastamento, resulte numa imagem harmoniosa.
4. Nos painéis, mupis e semelhantes deve indicar-se, de forma bem visível, o número do alvará e a identificação do titular da licença.
5. Salvo em casos especiais, devidamente fundamentados, os painéis, mupis e semelhantes não podem ser afixados em edifícios nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos.
6. Os painéis, mupis e semelhantes não podem manter-se sem publicidade por mais de trinta dias.
7. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, deve o titular da licença ser notificado para, no prazo de dez dias, proceder à remoção dos suportes e materiais em causa, sob pena de a Câmara Municipal proceder a essa remoção, a expensas daquele.
8. Após o deferimento do pedido de licenciamento, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção dos suportes publicitários.

Artigo 56.º

Dimensões dos painéis

1. Os painéis não podem exceder as dimensões de 8m por 3m.
2. A distância entre a moldura dos painéis ou qualquer elemento publicitário saliente e o solo não pode ser inferior a 2.50m.
3. Os painéis podem ter saliências, desde que:
 - a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50m para o exterior na área central e 1 m² de superfície;
 - b) Não ultrapassem 0,50m de balanço em relação ao seu plano;
 - c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3m.

SUBSECÇÃO VII

Pendões, bandeiras, faixas e semelhantes

Artigo 57.º

Condições de instalação

1. A colocação de pendões, bandeiras, faixas e semelhantes está sujeita a parecer favorável da entidade proprietária da estrutura na qual se pretende proceder à afixação.
2. As bandeiras só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.
3. As dimensões dos pendões, bandeiras, faixas e semelhantes devem ser proporcionais e ajustadas ao equipamento onde são fixadas.
4. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeiras não pode ser inferior a 2m.
5. A distância entre a parte inferior das bandeiras, faixas, pendões e outros suportes semelhantes e o solo não pode ser inferior a 3m, no caso de existir passeio, e a 5,5m, nas restantes situações.

Artigo 58.º

Dimensões das Bandeiras

1. A dimensão das bandeiras tem como limites:
 - a) 1,20m de altura por 0,80m de largura como limites máximos;
 - b) 1m de altura por 0,60m de largura como limites mínimos.
2. Podem ser licenciadas, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, bandeiras com outras dimensões, desde que não se ponha em causa a visibilidade da sinalização de trânsito nem o ambiente e a estética dos locais.

SUBSECÇÃO VIII

Outros suportes publicitários

Artigo 59.º

Cavaletes

1. Os cavaletes devem ser colocados em passeios, ou outras zonas pedonais, a uma distância nunca superior a 10 metros dos locais ou estabelecimentos que publicitam.
2. Os cavaletes não podem exceder a largura de 0,60m e a altura de 1,00m.

Artigo 60.º

Cabinas telefónicas

É permitida a afixação ou inscrição de publicidade em cabinas telefónicas, desde que não prejudique ou obstrua a visibilidade de e para o interior, devendo manter-se ao máximo a sua transparência.

Artigo 61.º

Máquinas de Venda Automática

1. A afixação ou inscrição de publicidade em máquinas de venda automática, no exterior dos estabelecimentos, quando contenham mensagens publicitárias, carece de licenciamento, sempre que aquelas estejam colocadas em espaço público ou sejam deste perceptíveis.
2. A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos não pode prejudicar a circulação viária e pedonal e deve salvaguardar o ambiente e a estética dos locais.

SECÇÃO III

Publicidade instalada em edifícios

Artigo 62.º

Publicidade em edifícios

A afixação ou inscrição de publicidade em edifícios, deve integrar-se harmoniosamente na arquitectura do imóvel e constituir um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente, considerando-se como aspectos essenciais a composição, escala, forma e cores do suporte e da mensagem.

Artigo 63.º

Publicidade instalada em empenas

1. A instalação de suportes publicitários em empenas está sujeita às seguintes condições:
 - a) As mensagens publicitárias e os suportes respectivos não podem exceder os limites físicos das empenas que lhes servem de suporte;
 - b) O motivo publicitário a instalar deve ser constituído por uma única composição e mensagem publicitária, não sendo admitida mais de uma licença por local ou empena.
2. Pode ser exigida uma caução, de montante equivalente ao valor necessário para repor a situação original, nos casos de pintura de mensagens publicitárias em empenas ou fachadas laterais de edifícios.

Artigo 64.º

Publicidade instalada em telhados, coberturas ou terraços

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, n.º 2, alínea c), a instalação de suportes publicitários em telhados, coberturas ou terraços só é admissível em edifícios destinados e licenciados para uma única actividade e para essa actividade, com as seguintes condições:
 - a) Não obstruir o campo visual envolvente, tanto no que se refere a elementos naturais como construídos.
 - b) As dimensões devem garantir uma escala adequada à correcta integração na volumetria do edifício e restantes características arquitectónicas do mesmo, assim como na paisagem envolvente;
 - c) Existir sinalização para efeitos de segurança.

2. A altura máxima dos suportes publicitários a instalar em telhados, coberturas ou terraços dos edifícios deve obedecer aos seguintes limites:

- a) Não exceder um quarto da altura maior da fachada do edifício;
- b) A cota máxima não deve ultrapassar, em altura, a largura do respectivo arruamento;
- c) Não deve, em qualquer caso, ser superior a 5m.

3. Em casos devidamente justificados, nomeadamente nos casos de anúncios iluminados, luminosos e electrónicos, a Câmara Municipal poder fixar limitações ao horário de funcionamento ou suprimir efeitos luminosos dos dispositivos publicitários.

4. Na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela, bem como em outras zonas especiais de protecção, não são permitidos anúncios nos telhados ou terraços.

Artigo 65.º

Condições de aplicação de chapas, placas e tabuletas.

1. A aplicação de chapas, placas e tabuletas com mensagens publicitárias não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas, nem exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.

2. Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3m de outra tabuleta previamente licenciada.

3. A dimensão das tabuletas não deverá exceder, em regra, 0,50m de largura e 0,40m de altura, sendo aceites outras medidas desde que devidamente justificado.

4. A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público deve observar as seguintes distâncias:

a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo: 3 m no caso de existir passeio e 5,5 m nas restantes situações;

b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio: 0,50m;

c) Distância do bordo exterior das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício: entre 0,50 m e 1m, devendo ter-se em consideração as características da rua.

5. Em situações excepcionais devidamente fundamentadas, ou na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela, podem ser licenciadas tabuletas com dimensões e em condições diversas das referidas nos números antecedentes, desde que a sua instalação se integre harmoniosamente na arquitectura dos imóveis, constitua um elemento valorizador do edifício e da paisagem envolvente.

Artigo 66.º

Condições de aplicação das Letras Soltas ou Símbolos

1. As letras soltas ou símbolos não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2. As letras soltas ou símbolos não podem exceder, em regra, 0,40m de altura e 0,10m de saliência, excepto em situações devidamente fundamentadas.

Artigo 67.º

Toldos e Sanefas

1. Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação urbanística em vigor, a instalação de toldos e sanefas está sujeita às seguintes condições:

- a) Só podem ser instalados ao nível do rés-do-chão dos edifícios;
- b) É interdita a fixação em elementos nobres das fachadas;
- c) As cores, padrões, decorações, pintura e desenhos devem respeitar e adequar-se ao enquadramento arquitectónico do local a que se destinam;
- d) Os toldos devem ser rectos, retracteis, sem abas laterais e de um só plano de cobertura, oblíquo à fachada;
- e) Nos casos em que os estabelecimentos estejam inseridos em imóveis classificados ou em vias de classificação, ou abrangidos por zonas de protecção dos mesmos, as únicas referências publicitárias permitidas são as respeitantes ao nome do estabelecimento e à actividade do mesmo e apenas quando inscritas na aba dos toldos.

2. Na instalação de toldos e sanefas devem observar-se os seguintes limites:

- a) Em passeios de largura igual ou superior a 2m, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,8m em relação ao limite exterior do passeio;
- b) Em passeios de largura inferior a 2m, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,6m em relação ao limite exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que o tráfego automóvel ou a existência ou previsão da instalação de equipamento urbano o justifiquem;
- c) Em caso algum a ocupação pode exceder os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- d) A colocação dos toldos nas fachadas tem de respeitar a altura mínima de 2,40m, medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior da ferragem ou aba, a qual não deve exceder 0,2m;
- e) O toldo não pode ultrapassar o balanço de 2,00m.

3. Os toldos e sanefas devem ser mantidos em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 68.º

Publicidade instalada em edifícios com obras em curso

1. A instalação de lonas publicitárias em prédios com obras em curso deve observar as seguintes condições:

- a) As lonas devem ficar avançadas em relação ao andaime ou tapumes de protecção;
- b) Salvo em casos devidamente fundamentados, as lonas só podem permanecer no local enquanto decorrerem os trabalhos, devendo ser removidas se estes forem interrompidos por período superior a trinta dias.

SECÇÃO IV

Publicidade na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela

Artigo 69.º

Princípio geral

Não é permitida a colocação de publicidade na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela que possa impedir a leitura de elementos construtivos de interesse patrimonial, histórico ou artístico, designadamente guardas de varandas em ferro, azulejos e elementos pétreos tais como padieiras, ombreiras e peitoris, cornijas, cachorros e outros.

Artigo 70.º

Publicidade em edifícios

1. A afixação ou inscrição de publicidade em edifícios deve obedecer a regras de estrita sobriedade e de relação de escala com as edificações, de tal modo que não constitua elemento distorcedor ou obstrutivo da arquitectura e da paisagem urbana.
2. Os suportes publicitários a instalar em edifícios devem ser feitos com materiais duradouros, resistentes e de boa qualidade estética, designadamente metal, madeira, aço inoxidável ou escovado, ferro fundido, cobre ou latão.
3. Não são permitidos suportes publicitários salientes da fachada construídos em caixa de material plástico ou alumínio.
4. Em casos excepcionais, devidamente justificados, pode aceitar-se a utilização de acrílico, devendo, sempre, estar salvaguardada a elevada qualidade estética do suporte.
5. Os toldos e sanefas têm de ser constituídos por tecido, lona ou material semelhante, preferencialmente de cor branco cru, podendo ser aceite outra, desde que enquadrada no edifício ou na envolvente urbana.
6. O grafismo da mensagem publicitária a inscrever nos toldos deve ser de reduzidas dimensões, mencionando apenas o nome do estabelecimento, colocado na aba do toldo e com cores adaptadas ao ambiente urbano onde se insere.
7. A estrutura de toldos deve ser preferencialmente de ferro, com perfis de reduzidas dimensões.
8. Os suportes publicitários podem ser iluminados através de:
 - a) Retroiluminação;
 - b) Iluminação superior, através da utilização de focos, devendo estes, sempre que possível, estar dissimulados nas fachadas e ser compatíveis com o valor do edifício e áreas urbanas onde se inserem.

Artigo 71.º

Cartazes, bandeiras e outros meios de suporte

1. A afixação de cartazes e semelhantes só é permitida em locais especialmente destinados a esse fim.
2. Não é permitida a instalação de anúncios electrónicos ou luminosos.
3. Não é permitida a instalação de painéis e similares, excepto os promovidos por iniciativa municipal ou com carácter informativo ou, no caso de painéis, quando sejam instalados em tapumes de obras pelo tempo fixado para a duração das mesmas.

SECÇÃO V

Outros meios publicitários

SUBSECÇÃO I

Publicidade Móvel, Sonora e Aérea

Artigo 72.º

Licenciamento de publicidade móvel

1. A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos automóveis, atrelados, transportes públicos e outros meios de locomoção, terrestres ou fluviais, que circulem na área do Município de Penela está sujeita a licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que os respectivos proprietários ou possuidores aqui tenham residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.
2. O licenciamento pode ser concedido para publicidade que identifique empresas, actividades, produtos, bens, serviços ou outros elementos relacionados, ou não, com o desempenho principal do respectivo proprietário ou utilizador do veículo.
3. A afixação de publicidade em transportes públicos de passageiros está sujeita ao disposto neste Regulamento.

Artigo 73.º

Restrições à publicidade móvel

1. É proibido:
 - a) O uso de luzes ou de material reflector para fins publicitários;
 - b) A projecção ou lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos a partir dos veículos.
2. Quando for utilizada, simultaneamente, publicidade sonora, esta tem de observar as condições previstas no artigo 52.º do presente Regulamento.

Artigo 74.º

Unidades Móveis Publicitárias

1. As unidades móveis publicitárias estão, sempre, sujeitas a licenciamento, independentemente de os respectivos proprietários ou utilizadores terem, ou não, residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na área do Município de Penela.
2. As unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas em local público ou deste perceptível, por período superior a 24 horas.

Artigo 75.º

Publicidade sonora

1. A difusão de mensagens publicitárias através de meios sonoros, fixos ou móveis, é objecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre o ruído.
2. A difusão de publicidade sonora, para promoção de festas tradicionais, não está sujeita a licenciamento municipal, sem prejuízo do respeito pelos limites referidos no número anterior.

Artigo 76.º

Publicidade aérea

1. Não pode ser licenciada a afixação, inscrição ou instalação de publicidade aérea que invada espaço sujeito a servidões militares ou aeronáuticas, excepto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia das entidades com jurisdição sobre esse espaço.
2. A publicidade aérea não pode ser acompanhada de difusão de publicidade sonora.

SUBSECÇÃO II

Campanhas de rua

Artigo 77.º

Campanhas Publicitárias de Rua

As campanhas publicitárias de rua estão sujeitas a licenciamento, respeitando as seguintes condições:

- a) Não podem prejudicar o ambiente e a estética dos respectivos locais;
- b) A distribuição de produtos só é autorizada quando realizada, em mão, aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a distribuição nas faixas de circulação rodoviária;
- c) A distribuição não pode ser efectuada por arremesso;
- d) Salvo casos excepcionais, o período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de cinco dias, não prorrogável;
- e) É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha pelo que, no final de cada dia e de cada campanha, não poderão existir, no espaço público, quaisquer vestígios da acção publicitária desenvolvida.

SUBSECÇÃO III

Cartazes

Artigo 78.º

Cartazes

A afixação de cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes está sujeita às regras definidas no presente Regulamento.

Artigo 79.º

Remoção

1. A publicidade licenciada afixada nos locais a que se refere o artigo anterior deve ser removida pelos seus promotores ou beneficiários, no prazo de cinco dias após a verificação do evento, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aquela.
2. Quando a remoção e limpeza não sejam efectuadas no prazo previsto no número anterior, o Município pode proceder à sua remoção, ficando os beneficiários da publicidade ou proprietários do local de afixação sujeitos, para além da contra-ordenação aplicável, ao pagamento das respectivas despesas.

Artigo 80.º

Caução

1. O licenciamento de ocupação do espaço público pode ser condicionado à prestação de caução destinada a assegurar o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município, a qual se manterá por todo o período da ocupação.

2. O montante da caução a que se refere o número anterior é equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado;
3. A isenção ou redução de taxas não dispensa a prestação de caução, a qual deve corresponder ao dobro do valor da taxa a pagar nos casos de inexistência de isenção ou redução.
4. Para garantia da remoção dos cartazes ou semelhantes, é exigido aos interessados um depósito de caução no montante estimado do valor correspondente à remoção e limpeza.
5. A prestação da garantia prevista nos números anteriores deve fazer-se simultaneamente com o pagamento da licença ou com a sua emissão.
6. Os serviços promovem a restituição da garantia prestada num prazo máximo de trinta dias após verificação da remoção ou eliminação da ocupação do espaço público, da publicidade e limpeza do espaço ou área por esta ocupado.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 81.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe à Fiscalização e forças policiais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

Artigo 82.º

Infracções ao Código da Publicidade

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, nos termos e para os efeitos aí previstos.

Artigo 83.º

Contra-Ordenações

1. Constitui contra-ordenação a ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou outro equipamento, a afixação, inscrição e/ou difusão de quaisquer mensagens publicitárias, independentemente do suporte material utilizado, quando:

- a) Não tenha sido precedida de licenciamento, nos termos do disposto no artigo 5.º;
- b) viole as disposições referentes ao prazo e renovação da licença, atento o disposto no artigo 19.º;
- c) Não cumpra as prescrições estipuladas no alvará, nos termos do estatuído no artigo 20.º;
- d) Se mantenha, após o decurso o prazo de validade da licença inicial ou renovada, independentemente da declaração de caducidade aludida no artigo 22.º;
- e) Sem prejuízo do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 23.º, o titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação:
 - i. Do(s) tipo(s) de mobiliário urbano ou outro equipamento e/ou respectiva implantação para a qual haja sido concedida a licença;
 - ii. Da mensagem publicitária, para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhante;

- f) Não seja cumprida a ordem de remoção prevista no artigo 25.º, n.º 2 e 3.
- g) Não sejam cumpridas as obrigações a que o titular da licença se obrigou aquando do licenciamento, nomeadamente as estabelecidas no artigo 28.º;
- h) Não sejam cumpridos os condicionamentos previstos nos artigos 29.º no n.º 1 do artigo 33.º, 34.º e 35.º e que constituem o Capítulo III do presente Regulamento;
- i) Estejam em desconformidade com o disposto nos artigos 37.º; 55.º, n.ºs 1 a 5, 56.º a 58.º, n.º1, 59.º a 61.º, 63.º, n.º 1, 64.º a 68.º;
- j) Localizada na Zona I do Plano de Urbanização e Salvaguarda do Centro Histórico da Vila de Penela, não respeite o estatuído nos artigos 69.º a 71.º que constituem a Secção IV do Capítulo anterior do presente Regulamento;
- k) No que respeita à publicidade móvel, não seja cumprido o disposto nos artigos 72º, n.º 1 e 73.º;
- l) Viole as disposições relativas às unidades móveis publicitárias, previstas no n.º 2 do artigo 74.º;
- m) Não respeite o disposto no artigo 75.º relativo à publicidade sonora.
- n) Quanto à publicidade aérea, não sejam cumpridas as condições e/ou proibições previstas no art. 76.º;
- o) Em campanhas publicitárias de rua não seja cumprido o artigo 77.º;
- p) No caso de cartazes, dísticos colantes ou outros, não sejam respeitados os artigos 79.º n.º 1 e 80.º, n.ºs 1 e 2;
- q) Não sejam cumpridas as demais normas legais, restrições ou deveres gerais ou especiais previstos no presente regulamento.

2. Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais, constituem ainda contra-ordenação:

- a) A emissão de uma declaração a atestar o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, ao abrigo do disposto na alínea f) do nº5 do artigo 8º, que não corresponda à verdade;
- b) A não realização das comunicações prévias previstas no artigo 8º;
- c) A falta, não suprida em 10 dias após notificação, de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas no nº5 do artigo 8º;
- d) A não actualização dos dados previstos no nº6 do artigo 8º;
- e) O cumprimento fora de prazo do disposto no nº6 do artigo 8º.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, presume-se responsável pela contra-ordenação o anunciante, salvo se este, no prazo de quinze dias após a recepção da notificação da infracção, identificar outrem.

4. A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se referem os artigos seguintes é da competência do Presidente da Câmara.

Artigo 84.º

Coimas

1. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), c), f) p) do n.º 1 do artigo 83.º, são puníveis com coima

- graduada de 200 € a 1.800 €, para pessoas singulares, e de 400 € a 5.000 €, para pessoas colectivas.
2. As contra-ordenações previstas nas alíneas b), d), j) do n.º 1 do artigo 83.º, são puníveis com coima graduada de 200 € a 1.600 €, para pessoas singulares, e de 350 € a 4.000 €, para pessoas colectivas.
 3. As contra-ordenações previstas nas alíneas e), g), h), i), k) l), m), n) o), p) do n.º 1 do artigo 83.º, são puníveis com coima graduada de 200 € a 1.500 €, para pessoas singulares, e de 350 € a 3.500 €, para pessoas colectivas.
 4. As contra-ordenações previstas nas alíneas q), do n.º 1 do artigo 83.º, são puníveis com coima graduada de 150 € a 1.500 €, para pessoas singulares, e de 300 € a 3.000 €, para pessoas colectivas.
 5. A contra-ordenação prevista na alínea a), do nº 2 do artigo 83º, é punível com coima de 500€ a 3.500€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1.500€ a 25.000€, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.
 6. A contra-ordenação prevista na alínea b), do nº 2 do artigo 83º, é punível com coima de 350€ a 2.500€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 1.000€ a 7.500€, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.
 7. A contra-ordenação prevista na alínea c), do nº 2 do artigo 83º, é punível com coima de 200€ a 1.000€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 500€ a 2.500€, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.
 8. A contra-ordenação prevista na alínea d), do nº 2 do artigo 83º, é punível com coima de 150€ a 750€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 400€ a 2.000€, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.
 9. A contra-ordenação prevista na alínea e), do nº 2 do artigo 83º, é punível com coima de 50€ a 250€, tratando-se de uma pessoa singular, ou de 200€ a 1.000€, no caso de se tratar de uma pessoa colectiva.
 10. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.
 11. Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

Artigo 85.º

Sanções Acessórias

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são ainda aplicáveis, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, as seguintes sanções acessórias:

- a) Remoção da via pública;
- b) Apreensão de objectos utilizados na prática das contra-ordenações;
- c) Encerramento de estabelecimento e interdição do exercício de actividade por um prazo até 2 anos;
- d) Privação do direito a subsídio ou a benefício concedido pelo Município de Penela;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens ou serviços ou a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

g) As demais sanções acessórias aplicáveis previstas no Regime Geral das Contra-ordenações, nos termos aí estabelecidos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 86.º

Contagem de prazos

Os prazos constantes do presente Regulamento contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 87.º

Casos omissos

Aos casos omissos aplicar-se-á, subsidiariamente, o Código de Procedimento Administrativo, o Regime Geral de Contra-Ordenações, a Lei Geral e os Princípios Gerais de Direito.

Artigo 88.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no site oficial do Município.

Artigo 89.º

Norma transitória

As licenças existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, que não estejam em conformidade com o mesmo, deverão ser regularizadas no prazo de 30 dias contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 90.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem o estabelecido neste Regulamento.